



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N° 29 /93

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências.

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do cadastro técnico do Município.

§2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1993.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Arquivado em 01/10/1993  
Projeto Lei N.º 29/93

Câmara Municipal de Campos Altos  
Relatório  
Rubens Takashi Iwano  
Presidente

*Paulo Henrique  
Denise Paula Souza  
Fábio Dias da Costa  
Dilete Ribeiro  
Jesués Baldoso  
José Roberto Ferreira  
José Sônia  
José Sônia*

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se os pensionistas e aposentados.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, podendo este fazer parte da Lei Orçamentária Anual.

Câmara Municipal de Campos Altos  
Aprovado em 01/07/93  
Protocolo Lei N° 29/93  
Presidente: Rubens Takashi Iwano

*Rubens Takashi Iwano  
José Dias dos Santos  
Dise Ribeiro Bragance  
Fábio Guedoso  
José Sônia Alves  
830*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, §3º, da Lei nº 4320/64.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/2/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Artigo 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino à saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Câmara Municipal de Campos Altos - Aprovado em 01/10/1993  
Projeto Lei N° 29/93  
Presidente: Rubens Takashi Iwano

*Rubens Takashi Iwano*  
*Paulo Gaiás da Costa*  
*Diretoria de Desenvolvimento Social*  
*Branca*  
*José Adolfo Faria*  
*Edilson Barreto*  
*Edilson Barreto*

01/10/1993  
Projeto Lei N° 29/93

Artigo 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de Julho de 1993.

Artigo 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa, facultado sua inclusão na Lei de Orçamento Anual.

Artigo 17 - As compras e contratação de obras e serviços sómente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2300, de 21-10-86 e legislação posterior.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogamse as disposições em contrário.

-Prefeitura Municipal de Campos Altos-MG, 02.de.Julho.de 1993.

VITOR VIEIRA DOS SANTOS-Prefeito Municipal-

Jesús Cardoso  
José Wilson Ferreira

Câmara Municipal de Campos Altos  
Rubens Takashi Iwano  
Presidente

Aprovado em 01/07/93  
Projeto Lei N.º 29/93

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias con-  
siste num procedimento obrigatório para futura elaboração do Orçamen-  
to do ano de 1994.

Atenciosamente,

*Vitor Vieira dos Santos*  
VITOR VIEIRA DOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

Aprovado em 01/07/93  
Projeto Lei N.<sup>o</sup> 29/93

*Jesús Saedoso*  
Jesus Saedoso  
Membro da Executiva - Campos Altos  
*Rubens Takashi Iwano*  
Rubens Takashi Iwano  
Presidente

*Fábio Dias da Costa*  
Fábio Dias da Costa  
*Direa Ribeiro*  
Direa Ribeiro  
*Bragatto*  
Bragatto  
*Santos Adonias Ferreira*  
Santos Adonias Ferreira  
*José Adonias Ferreira*  
José Adonias Ferreira